



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 17/04/2026 14:40:15.390 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 1656/2025

SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 2025

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e a Lei nº 12.587, de 2012, que dispõe sobre as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PMNU) para disciplinar o uso da faixa preferencial às motocicletas nas vias com alto volume de tráfego nas capitais dos estados, no Distrito Federal, e nas vias e rodovias federais e estaduais.

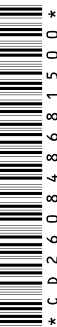
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e a Lei nº 12.587, de 2012, que dispõe sobre as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU) para disciplinar o uso da faixa preferencial às motocicletas nas vias com alto volume de tráfego nas capitais dos estados, no Distrito Federal, e nas vias e rodovias federais e estaduais.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54.....

Parágrafo único. Nas vias com alto volume de tráfego das capitais estaduais e do Distrito Federal, e nas vias e rodovias federais e estaduais, as motocicletas trafegarão em faixa preferencial, obedecendo às normas de circulação previstas



* C D 2 6 0 8 4 8 6 8 1 5 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

neste Código e às que vierem a ser fixadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via. (NR)

Art. 80.

§ 4º A sinalização da faixa preferencial às motocicletas será localizada entre as faixas veiculares 1 e 2 do viário, na cor azul, em posição e condições que a tornem perfeitamente visível durante o dia e a noite.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 24 da Lei nº 12.587, de 2012, passará a vigorar com o seguinte inciso XII:

“Art. 24.....

XII- a organização do espaço compartilhado entre veículos de transporte motorizado e não motorizado, coletivo e individual, de carga e de passageiros, de forma a pacificar e humanizar o trânsito e a mobilidade nas cidades.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

**Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente**

